



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:551 — Modifica a instituição do casal de família.

Decreto n.º 18:552 — Estabelece a forma do processo sumário para as acções civis e comerciais cujo valor não exceda 10.000\$ em Lisboa e Pôrto e 5.000\$ nas restantes comarcas.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 18:399, que reforça uma verba inscrita no capitulo 1.º, artigo 12.º, do orçamento do Ministério decretado para o ano económico de 1928-1929, destinada a satisfazer à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência parte dos juros da conta corrente da mesma Caixa com o Tesouro, relativos ao ano económico de 1928-1929.

Nova publicação, rectificada, do mapa n.º 1 anexo ao decreto n.º 18:528, que fixa definitivamente os quadros do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 18:494, que define o que deve entender-se por material de guerra para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral de caminhos de ferro, aprovada pelo decreto n.º 12:683.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:553 — Extingue o quadro de empregados civis de escrituração do Arsenal da Marinha e cria em sua substituição o quadro de officiaes civis da Intendência do Arsenal da Marinha e o quadro de empregados civis de contabilidade da Direcção das Construções Navais.

Decretos n.ºs 18:554 e 18:555 — Determinam a transferência de várias verbas dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Decreto n.º 18:556 — Abre um crédito especial da quantia de 795.000\$, a favor do Ministério da Marinha, a fim de reforçar várias verbas inscritas no orçamento das despesas do referido Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:557 — Autoriza trabalhos extraordinários durante o corrente ano económico em vários serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:551

O *Diário do Govêrno* de 24 de Maio de 1918 publicou uma portaria pela qual, considerando do maior interesse e utilidade a adaptação à nossa legislação patrimonial de família da instituição de *homestead*, o património inalienável e impenhorável ou o casal de família, instituição verdadeiramente democrática e urgente para a fixação da família portuguesa à terra dos seus antepassados, e atendendo aos altos merecimentos e estudos do advogado Dr. Adriano Xavier Cordeiro, o Govêrno da República, pela Secretaria do Estado da Justiça e dos Cultos, encarregava êste juriconsulto de organizar um projecto de *homestead* nacional.

Ao mesmo tempo nomeava uma comissão, formada por magistrados, professores e advogados, à qual devia ser apresentado o projecto em questão, a fim de ser devidamente apreciado.

O projecto foi elaborado, não tendo todavia a comissão dado sobre êle qualquer parecer.

O seu autor, tendo sido eleito Senador, entendeu dever apresentá-lo, com ligeiras modificações, ao Senado em sessão de 8 de Janeiro de 1919.

O projecto de lei apresentado vinha precedido de um relatório verdadeiramente notável e que, por se encontrar reproduzido em diversas publicações ao alcance de todos, não se transcreve neste lugar, como aliás êle bem merecia.

Nêse se tratam certos problemas jurídicos, sociais e económicos relacionados com o projecto em questão, como sejam: a família e o individuo, a fragmentação da terra, a concentração latifundiária, a emigração e o urbanismo, o absentismo e os incultos, o proletariado e a propriedade, e as vantagens da vinculação.

Na verdade, êste importante relatório ficará, com o projecto apresentado, a documentar a boa vontade de quem procurava honrar o seu mandato, empenhando-se numa obra proveitosa para o País, como afirmava o próprio malogrado autor.

A orientação e a justificação das principais disposições do projecto foram expostas no relatório a que se vem fazendo referência, não carecendo de ser reproduzidas, embora se não deixe de chamar a atenção dos bons portugueses para essa exposição, que tam somente o saber, a intelligência e os principios que norteavam o distinto juriconsulto tornavam possível.

A obra iniciada nesse momento não conseguiu chegar a bom termo, mas este trabalho não se podia perder, porque são hoje igualmente oportunas e necessárias as disposições do projecto, reconhecendo-se até a sua utilidade para a obra de nacionalização em que o actual Governo está empenhado.

Posteriormente, em 16 de Outubro de 1920, foi publicado o decreto n.º 7:033, pelo qual foi instituído o casal de família, como sendo a medida mais eficaz de protecção à pequena propriedade agrícola, que convinha, em razão da sua manifesta vitalidade e da acentuada superioridade sob o ponto de vista da economia e da produção, da sua cultura intensiva sobre a grande cultura, defendê-la dos principais elementos de destruição: as hipotecas, a licitação, a desagregação pelo seu sucessivo fraccionamento, resultante da aplicação dos princípios legais em matéria de sucessão.

Considerando porém que o citado decreto n.º 7:033 e respectivo regulamento não satisfazem aos fins que se tinham em vista, tanto que é um diploma desconhecido inteiramente na prática judicial; mas

Considerando ainda que o projecto do Dr. Adriano Xavier Cordeiro é trabalho de valor e que pela sua publicação o Governo presta um relevante serviço à Nação, em vista dos manifestos benefícios que a sua aplicação trará à família e à economia portuguesa; e

Considerando a necessidade de contribuir para a resolução da crise económica e social com medidas informadas do mais vincado espírito nacionalista;

Atendendo à conveniência de serem ligeiramente modificadas algumas disposições do projecto elaborado há uns doze anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a qualquer chefe de família instituir, pela forma prescrita no presente decreto, um casal de família indivisível e inalienável voluntária ou coercivamente.

Art. 2.º O casal de família pode compreender ou somente a casa em que o respectivo titular e sua família habitarem, ou essa casa e ainda, separada ou cumulativamente:

a) As dependências necessárias para o exercício de qualquer officio mecânico exercido e explorado directamente por qualquer dos membros da família, em benefício desta;

b) Uma ou mais glebas, anexas ou vizinhas, agricultadas sob a administração familiar directa.

Art. 3.º Para os efeitos deste decreto são considerados chefes de família os cidadãos portugueses dum ou doutro sexo, no pleno exercício dos seus direitos civis, que sejam casados, ou que, embora o não sejam, tenham a seu cargo a sustentação de um ou mais descendentes, irmãos, ou descendentes destes.

Art. 4.º A mulher casada ou viúva pode instituir um casal de família nos seus bens dotais, mas apenas em benefício de filhos ou outros descendentes.

Art. 5.º Qualquer pessoa em quem não concorram os requisitos necessários para instituir em proveito próprio um casal de família poderá instituí-lo, por testamento ou doação, em benefício de terceiro, desde que possua a capacidade necessária para dispor dos seus bens e na pessoa do beneficiário se verifiquem as condições legais.

Art. 6.º O casal de família instituído em favor de colaterais ou de estranhos, por pessoa casada sem filhos ou outros descendentes legítimos, reverterá para os

filhos legítimos do instituidor que sobrevenham à instituição.

Art. 7.º O limite máximo de valor e de extensão territorial dos bens que podem ser abrangidos no casal de família será fixado segundo as condições locais da propriedade, tendo-se em atenção o preço das construções urbanas, a natureza agrológica do solo, o género de cultura e mais condições peculiares a cada região.

§ 1.º Fica o Ministério da Justiça e dos Cultos autorizado a fixar em diploma especial os limites a que este artigo se refere.

§ 2.º Provisoriamente o limite máximo do valor dos bens de um casal de família, determinado pela matriz predial, no acto da instituição, é fixado em 50.000\$.

Art. 8.º Só podem fazer parte de um casal de família bens imobiliários que pertençam ao instituidor e sobre os quais não pese registo de hipoteca legal ou convencional, acção real, posse, penhora, arresto, ou de qualquer ónus real, com excepção do servidão, de enfiteuse, ou dote, no caso previsto no artigo 4.º

Art. 9.º Não é necessário consentimento do senhorio directo para instituir um casal de família no prédio emprazado ou para o abranger na instituição, desde que do facto não resulte a divisão do prazo.

Art. 10.º As dívidas de foros de prazos abrangidos em um casal de família prescrevem por espaço de dois anos, e o senhorio directo não poderá fazer penhora na raiz do prazo, mas apenas nos frutos, nos termos prescritos no artigo 20.º, ou em quaisquer outros bens mobiliários ou imobiliários do devedor, estranhos ao casal de família, e que por lei especial não sejam isentos de penhora.

Art. 11.º Quando no casal de família forem abrangidos terrenos incultos mas próprios para cultura ou poucios susceptíveis de melhor aproveitamento, deverá o instituidor, no acto da instituição, tomar o compromisso de os reduzir a cultura intensiva, sob pena de, não o fazendo, ficar sem efeito a instituição na parte correspondente ao terreno não cultivado.

Art. 12.º O juiz perante quem fôr requerida a instituição de um casal de família em terrenos que sejam incultos ou de poucio enviará, logo após a sentença da homologação, comunicação do facto ao Ministério da Agricultura, para efeitos da fiscalização.

Art. 13.º Os terrenos incultos susceptíveis de cultura pertencentes ao Estado e às corporações administrativas serão divididos, quando o Governo o julgar conveniente, em glebas e aforados em hasta pública, perante a câmara municipal do respectivo concelho, com a condição de o enfiteuta nêles instituir um casal de família, ou os abranger numa instituição, e os reduzir a cultura intensiva, de harmonia com a natureza do solo.

§ único. Este parcelamento e aforamento far-se-hão sem prejuízo dos baldios que forem julgados indispensáveis à vida económica da região.

Art. 14.º Os terrenos pertencentes a particulares, incultos mas próprios para a cultura, bem como os de poucio susceptíveis de melhor aproveitamento, poderão ser divididos em glebas e aforados por ordem do Governo, nos termos e para os fins consignados no artigo precedente, se os seus proprietários os não cultivarem ou aforarem, nas referidas condições, no prazo de cinco anos, a contar da publicação do presente decreto, salvo os casos de manifesta impossibilidade.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo as terras de bravio que produzam lenha, pastos ou outros produtos espontâneos do solo e que sejam julgadas indispensáveis aos seus proprietários como subsidiárias da lavoura.

§ 2.º É permitido o subemprazamento de prazos incultos ou de poucio já existentes, nos termos e para os

finis acima declarados, ficando os actuais enfiteutas sujeitos às disposições estabelecidas nesse artigo.

§ 3.º Os proprietários ou enfiteutas cujos prédios forem emprazados ou subemprazados por utilidade pública pela forma prescrita ficarão gozando de todos os direitos que por lei cabem respectivamente aos senhorios directos e enfiteutas principais.

Art. 15.º As pensões das enfiteuses ou subenfiteuses, constituídas nos termos deste decreto, serão sempre em dinheiro tratando-se de terrenos pertencentes ao Estado ou a corporações administrativas.

§ único. Quando porém os terrenos emprazados ou subemprazados pertencerem a particulares poderá estipular-se que as pensões sejam em géneros.

Art. 16.º Os aforamentos efectuados nos termos dos artigos precedentes só poderão ser reunidos por acôrdo entre o senhorio directo e o enfiteuta ou entre este e o subenfiteuta, segundo os casos, e achando-se o terreno do prazo em plena cultura:

Art. 17.º O emprazamento ou subemprazamento feito nos termos dos artigos precedentes será declarado sem efeito, não tendo o enfiteuta ou subenfiteuta direito a reaver as pensões que tiver pago, se, decorrido um ano sobre a constituição da enfiteuse ou subenfiteuse, não tiver abrangido a gleba aforada em um casal de família ou se, no prazo de dois anos, não a tiver reduzido a cultura intensiva, salvo os casos de força maior devidamente comprovados.

§ único. Declarado sem efeito o emprazamento ou subemprazamento, se o enfiteuta ou subenfiteuta tiverem feito quaisquer edificações, sementeiras ou plantações no terreno do prazo, apenas terão a haver o valor que essas edificações tivessem ao tempo em que foram feitas e a colhêr os frutos das ditas sementeiras ou plantações relativas ao ano agrícola que estiver correndo.

Art. 18.º O casal de família pode ser aumentado por meio de aquisições posteriores à sua instituição até o limite que fôr fixado nos termos do artigo 7.º e parágrafos.

§ único. O limite de valor atribuído ao casal de família será de novas aquisições, não sendo computada para o efeito daquele limite a valorização posterior dos bens nêles compreendidos.

Art. 19.º O casal de família é inalienável voluntária ou coercivamente, não sendo por isso também susceptível de penhora ou arresto.

§ único. Esta isenção é extensiva:

1.º Aos frutos e produtos dos prédios rústicos abrangidos no casal de família, salvas as excepções declaradas no artigo seguinte;

2.º As máquinas, gados, ferramentas e instrumentos destinados à cultura das terras;

3.º Aos utensílios e ferramentas indispensáveis ao exercício do officio mecânico em que qualquer dos membros da família se ocupe.

Art. 20.º Cessa a disposição do n.º 1.º do § único do artigo anterior:

1.º Quanto às dívidas provenientes de contribuições relativas aos imóveis compreendidos no casal de família correspondentes aos dois últimos anos;

2.º Quanto às dívidas de capitais mutuados para cultivo das terras, por quaisquer instituições de crédito agrícola devidamente autorizadas;

3.º Quanto às dívidas de foros relativas a quaisquer prazos abrangidos no casal.

§ único. Para pagamento destas dívidas, e pela ordem de preferência por que ficam mencionadas, pode ser penhorada a terça parte dos frutos referidos no citado n.º 1.º do § único do artigo 19.º

Art. 21.º A inalienabilidade e isenção estabelecidas no artigo 19.º durarão enquanto subsistir o casal de família.

§ único. Exceptuam-se apenas os casos de expropriação por utilidade pública, ou de troca total ou parcial dos bens de casal de família por outros considerados de mais vantagem para esta e de valor igual ou superior, se o aumento couber no limite legal.

Art. 22.º O casal de família pode ser transmitido por disposição testamentária, em favor de descendência, em proveito de qualquer dos parentes em cujo benefício tenha sido feita a instituição, ou, na falta de uns e de outros, em favor de qualquer pessoa que esteja nas condições do artigo 3.º deste decreto.

§ 1.º Se a disposição fôr em favor de um descendente do testador, e este tiver outros herdeiros legítimos, entender-se há, embora não seja expressamente declarado, que é pelas forças da parte disponível da herança.

§ 2.º Se o casal de família, legado nos termos do parágrafo anterior, exceder a cota disponível da herança, as legítimas dos demais herdeiros legítimos serão inteiradas por tornas a dinheiro, pagas pelo legatário.

§ 3.º São permitidas no legado de um casal de família as substituições fideicomissárias até o terceiro grau, em benefício de descendentes do fiduciário, ou, na falta destes, em favor de qualquer dos colaterais em cujo benefício o casal tenha sido instituído, ou, na falta de uns e de outros, em favor de estranhos, não podendo o fiduciário alterar a ordem da sucessão legítima nas transmissões posteriores ao primeiro fideicomissário.

Art. 23.º Fica sem efeito a instituição do casal de família:

1.º Quando o instituidor, ou qualquer dos seus sucessores, dele não dispuser em testamentos na forma estabelecida no artigo 22.º;

2.º Quando o titular do casal deixar de o habitar e explorar em proveito da família;

3.º Quando aquele a quem haja sido legado um casal de família já instituído deixar de requerer a renovação da instituição pela forma prescrita no artigo 39.º ou atingir a idade de trinta e cinco anos sem estar nas condições do artigo 3.º;

4.º Quando se verificar a hipótese do artigo 11.º

§ 1.º No caso previsto no n.º 1.º, caduca a instituição do casal de família quando o mais novo dos filhos, ou dos parentes a quem aproveite o benefício, atingir a maioridade, se este facto ocorrer depois da morte do chefe de família; no caso contrário, só à data da morte deste pode verificar-se a caducidade da instituição.

§ 2.º Verificando-se qualquer das hipóteses do n.º 3.º, os bens que constituírem o casal de família serão repartidos como livres entre os herdeiros do testador.

Art. 24.º A instituição do casal de família deverá ser requerida ao juiz de direito da comarca em cuja área os bens forem situados, segundo o processo estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 25.º Aquele que pretender instituir um casal de família apresentará ao juiz competente uma petição em que, sem dependência de artigos, mencionará:

1.º O seu nome, estado, profissão, idade, filiação, naturalidade e residência;

2.º Nome, estado, profissão, idade, filiação, naturalidade e residência das pessoas de família que vivem em sua casa e companhia e em favor das quais é instituído o casal de família;

3.º Especialização minuciosa dos bens que constituírem o casal, com as suas denominações, situações, confrontações, géneros de cultura, números de descrição predial e artigos da matriz;

4.º Valor discriminado atribuído a esses bens, em harmonia com a matriz predial, devidamente corrigida.

§ único. Nesta petição o requerente tomará o compromisso de estabelecer, com sua família, domicílio no casal, e de agricultar as terras nêles abrangidas, se as hou-

ver, e terminará por pedir que a instituição seja homologada por sentença.

Art. 26.º A petição devem ser juntos os seguintes documentos:

1.º Certidão da conservatória da qual conste que o prédio ou prédios a abranger no casal de família estão registados em favor do requerente e livres dos encargos a que, nos termos do artigo 8.º, não podem estar sujeitos;

2.º Certidão da matriz da qual conste o valor do prédio ou prédios a abranger no casal de família;

3.º Declaração, sob compromisso de honra, assinada pelos vogais da junta de freguesia em que os bens forem situados, e confirmada pelo regedor respectivo, de que o requerente está nas condições do artigo 3.º e de que os terrenos a abranger no casal de família são anexos à casa de habitação ou a distância não superior a 5 quilómetros.

Art. 27.º A petição e documentos a que se referem os artigos antecedentes serão autuados pelo escrivão de semana, que imediatamente fará o processo concluso ao juiz.

Art. 28.º O juiz examinará logo a petição e documentos e, se notar qualquer deficiência ou irregularidade, assim o declarará em despacho, mandando intimar o requerente para as suprir no prazo que lhe assinar.

Art. 29.º Entendendo o juiz que a petição e documentos estão nos termos legais, ordenará que a instituição do casal de família seja anunciada por editais afixados durante trinta dias, um na porta do tribunal e outro na da igreja matriz da freguesia.

§ 1.º Durante o prazo dos éditos publicar-se não dois anúncios rubricados pelo juiz, um no *Diário do Governo* e outro em algum periódico da localidade, havendo-o.

§ 2.º Os editais e os anúncios conterão apenas o necessário para identificação do requerente e dos bens sobre que incide a instituição do casal de família, terminando por convocar os credores ou quaisquer outras pessoas que se julguem com direito a opor-se à mesma instituição, para que, no prazo de trinta dias a contar da publicação do último anúncio, deduzam a opposição que tiverem.

§ 3.º Recaindo a instituição apenas em bens dotais, como tais registados, não é necessária a citação edital.

Art. 30.º Findo o prazo a que se refere o § 2.º do artigo anterior sem que tenha sido deduzida qualquer opposição, ou recaindo a instituição apenas em bens dotais, como tais registados, o juiz proferirá logo sentença, homologando a instituição do casal de família.

Art. 31.º Aquele que quiser opor-se à instituição do casal de família deverá deduzir a sua opposição em requerimento, indicando resumidamente a natureza do seu direito e oferecendo a prova documental e testemunhal que tiver.

§ único. Se a prova oferecida fôr testemunhal, o juiz inquirirá sumariamente as testemunhas, em número nunca superior a cinco, e mandará extractar os seus depoimentos.

Art. 32.º Se pela prova documental, ou testemunhal, o juiz se convencer da procedência da opposição deduzida remeterá as partes para os meios ordinários, ficando suspensa a instituição até que a questão se resolva.

Art. 33.º Se o oponente decair na acção e se provar que procedeu de má fé, será condenado em multa, além das custas e selos que a final forem contados no processo.

Art. 34.º Julgando-se na acção para esse fim intentada que improcede a opposição, ou que o sujeito da obrigação dela se desonerou legalmente, poderá o instituidor do casal de família requerer novamente que a instituição seja homologada no primitivo processo, devendo repetir-se os éditos nos termos do artigo 29.º

Art. 35.º Da sentença que julgar procedente ou improcedente a opposição deduzida à instituição do casal caberá recurso de agravo, o qual será tomado no efeito suspensivo no primeiro caso, e meramente devolutivo no segundo caso.

Art. 36.º Proferida a sentença homologando a instituição do casal de família, dela se passará certidão para ser entregue ao interessado, a fim de que este a apresente a registo na conservatória respectiva, no prazo de quinze dias a contar da entrega, de que se lavrará termo, sob pena de ficar sem efeito a homologação.

Art. 37.º Da sentença que negar a instituição do casal de família cabe recurso de agravo com efeito suspensivo.

§ único. De quaisquer outras sentenças ou despachos proferidos no processo estabelecido neste decreto poderão as partes interpor recurso de agravo, que será tomado no efeito devolutivo.

Art. 38.º Quando o casal de família fôr instituído em favor de terceiro, nos termos do artigo 5.º, deverá o legatário ou o donatário, no prazo de trinta dias, a contar da doação ou da data em que tiver conhecimento do testamento, requerer a homologação da instituição, segundo o processo estabelecido nos artigos antecedentes, sob pena de perder o direito à doação ou legado.

Art. 39.º Nos casos previstos no artigo 22.º, deverá o legatário, sob pena de perder o direito ao legado, no prazo de trinta dias a contar da partilha da herança do testador, se a ela houver lugar, ou, não havendo partilha, da data em que tiver conhecimento do legado, juntar ao primitivo processo de instituição do casal de família certidão da escritura, da sentença ou do testamento, conforme os casos, requerendo que seja renovada a instituição em seu favor.

§ 1.º Na renovação da instituição são dispensados os éditos e os anúncios, e não será admitida qualquer opposição de credores nem do testador ou doador, nem do legatário ou donatário.

§ 2.º Enquanto não fôr renovada a instituição pela forma prescrita, o casal de família conservar-se há sujeito ao regime especial que rege esta espécie de bens.

Art. 40.º A cominação estabelecida nos dois artigos precedentes não terá lugar se o donatário fôr menor, pois neste caso só poderá ser-lhe aplicada decorridos seis meses após a sua maioridade ou emancipação.

Art. 41.º No caso de expropriação por utilidade pública, a respectiva indemnização será depositada à ordem do juiz que tiver homologado a instituição, devendo o juiz, logo após o depósito, convocar os interessados a uma conferência, a fim de se resolver sobre a aplicação a dar ao dinheiro depositado, consoante o disposto nos artigos 42.º e 43.º

§ único. Havendo interessados menores ou incapazes, o curador dos órfãos assistirá sempre e terá voto na conferência.

Art. 42.º Quando a expropriação fôr parcial, por forma a não inutilizar o casal de família para o fim a que é destinado, poderá a indemnização recebida ser aplicada a novas aquisições ou bemfeitorias para o casal ou entregue ao chefe da família, se este provar que carece de despende esse dinheiro em proveito comum da família.

Art. 43.º Sendo porém a expropriação total ou de molde a tornar o casal de família impróprio para o fim a que é destinado, a respectiva indemnização será aplicada à aquisição de outro casal, podendo no entanto ser-lhe dada provisoriamente qualquer outra aplicação segura e remuneradora, enquanto não seja possível a nova aquisição em vantajosas condições.

Art. 44.º A reversão do casal de família para os filhos legítimos do instituidor, no caso previsto no artigo 6.º, far-se há mediante a simples apresentação, na conser-

vatória respectiva, da certidão do registo do nascimento do filho ou filhos do mesmo instituidor.

Art. 45.º No caso de incêndio em qualquer das edificações abrangidas no casal de família, proceder-se há, quanto à aplicação a dar à indemnização recebida da companhia seguradora, por forma idêntica à estabelecida nos artigos 42.º e 43.º

Art. 46.º A troca total ou parcial dos bens do casal de família, prevista e permitida no § único do artigo 21.º, será requerida perante o juiz que tiver homologado a instituição e resolvida em conferência de interessados, com assistência e voto do curador dos órfãos quando houver menores ou pessoas a eles equiparadas.

Art. 47.º A instituição do casal de família poderá ser declarada sem efeito pelo juiz que a tiver homologado, a requerimento de qualquer herdeiro do último titular, nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 23.º, ou a solicitação do Ministério da Agricultura, nas hipóteses dos n.ºs 2.º e 4.º do mesmo artigo.

Art. 48.º O juiz, examinada a prova documental ou testemunhal que lhe fôr apresentada e ouvidos os interessados, declarará, por sentença, extinta a instituição se julgar verificados os requisitos para isso necessários.

§ único. Desta sentença cabe recurso de agravo, que será tomado no efeito devolutivo.

Art. 49.º Pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, de acôrdo com os Ministros das Finanças e da Agricultura, serão publicados os regulamentos necessários à rigorosa e eficaz aplicação deste decreto.

Art. 50.º Fica revogado o decreto n.º 7:033, de 16 de Outubro de 1920, e o regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:034, da mesma data, e em geral toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:552

Considerando que, com a publicação do decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907, que estabeleceu o processo sumário, o Governo prestou um relevante serviço à Nação, em vista dos manifestos benefícios trazidos à administração da justiça;

Considerando que o decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, reformou tam profundamente o processo ordinário, que nalguns pontos tornou a celeridade, simplicidade e economia mais notáveis do que no próprio processo sumário;

Considerando a necessidade de remodelar neste sentido o processo sumário para poder corresponder aos fins que a sua aplicação tem em vista;

Considerando que é tam importante assegurar os direitos e obrigações das partes e garantir a boa administração da justiça, como conveniente é actualizar e reformar o processo das acções de pequeno valor;

Considerando que pelo presente diploma o Governo dá completa satisfação às reclamações justas e viáveis que lhe têm sido apresentadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As acções civis e comerciais cujo valor não exceda 10.000\$ em Lisboa e Pôrto e 5.000\$ nas restantes comarcas, e para as quais a legislação vigente não estabeleça processo especial, seguirão os termos do processo sumário regulado neste decreto, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem.

§ 1.º Para a determinação do valor da causa não se atenderá aos juros, rendimentos, nem a qualquer pedido acessório.

§ 2.º Nos casos do artigo 314.º do Código de Processo Civil, o valor será determinado, mediante termo nos autos, por um único perito nomeado pelo juiz.

§ 3.º Fixado o valor da causa, não mais poderá ser alterado nem o processo anulado, ainda que por liquidação posterior ou por outra forma se demonstre a inexactidão daquele valor.

§ 4.º As acções a que se refere este decreto estão isentas de tentativa prévia de conciliação.

Art. 2.º Os fundamentos da acção e os da defesa não carecem de ser deduzidos por artigos.

Art. 3.º As acções de que trata este decreto serão distribuídas na 2.ª classe da distribuição cível ou comercial, em escala especial.

Art. 4.º O réu será citado para impugnar dentro de dez dias, sob pena de ser condenado definitivamente no pedido.

§ único. Quando se verifique o caso previsto na segunda parte do artigo 15.º do decreto n.º 12:353 e não ocorra alguma das hipóteses indicadas no § único do mesmo artigo, o escrivão fará os autos conclusos dentro de vinte e quatro horas e o juiz, dentro de igual prazo, proferirá sentença, condenando o réu definitivamente no pedido.

Art. 5.º Se alguma das partes quiser opor suspeição ao juiz, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias, a contar da citação do réu; e neste caso cumprir ao juiz proferir logo despacho, passando a causa ao juiz que o deva substituir, para deferir nos termos ulteriores dela, observando-se o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1.º Se o recusante não nomear árbitro, por qualquer motivo, no prazo legal, se vier a desistir da suspeição ou esta fôr julgada improcedente, o juiz no primeiro e no segundo caso e os árbitros no terceiro poderão condená-lo em multa até o triplo do valor da causa.

§ 2.º A procedência ou improcedência da suspeição nunca afectará a validade do processo principal, que voltará de novo ao juiz suspeito, findo que seja o incidente por algum dos motivos do parágrafo antecedente.

Art. 6.º Se o réu quiser reconvir, impugnar o valor da acção ou argüir a falsidade de documentos juntos com a petição, deverá alegar discriminadamente na impugnação cada um destes incidentes.

Art. 7.º Se o réu argüir a ilegitimidade das partes, deduzir quaisquer excepções ou suscitar algum dos incidentes designados no artigo anterior, poderá o autor, nos cinco dias posteriores ao decêndio facultado à impugnação, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria da arguição, e incidente ou excepção. Pode também o autor, no prazo de cinco dias, impugnar qualquer pedido formulado pelo réu nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 12:353 e argüir a falsidade dos documentos juntos com a impugnação.

Art. 8.º O incidente de falsidade só pode ser deduzido dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que a parte teve conhecimento da junção do documento ou do respectivo acto ou termo. A parte contrária e os